



**Ministério Públíco Federal**  
Procuradoria da República em Mato Grosso  
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

JF/DIO-0011873-76.2012.4.01.3600-ACP

Vara Federal Cível e Criminal de Diamantino

MM(a). Juiz(íza) Federal,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, vem, respeitosamente, em atenção aos termos da ata de audiência de id. 1571667381 e ao ato ordinatório de id. 1620001846, declarar-se **ciente** da manifestação de id. 1619140860 e, a esse respeito, tecer as seguintes considerações.

Trata-se, como se sabe, de ação civil pública por meio da qual se pleiteia a reparação de danos materiais e morais, coletivos e difusos, decorrentes do derramamento de vinhaça, no ano de 2007, em cursos d'água que servem os habitantes da Terra Indígena Umutina. O fato lesivo é incontroverso, como se pode perceber na leitura dos autos, assim como a sua autoria, havendo divergência apenas acerca da existência de danos, do nexo de causalidade - do que decorre a responsabilidade da requerida - e do montante indenizatório. Acerca dos três últimos aspectos, importante consignar que, na visão do MPF, tanto os danos quanto o nexo de causalidade restaram suficientemente demonstrados pela prova técnica acostada aos autos, ficando o montante indenizatório a ser fixado por este Juízo ou arbitrado em oportuno cumprimento de sentença.

Fixadas tais premissas, vale lembrar, ainda, que, no final do ano de 2021 o MPF foi procurado pela requerida, por meio de seus advogados, para dar início às tratativas de uma possível composição para por fim ao processo. Diante desse fato, o MPF requereu a suspensão do processo por sucessivos prazos na tentativa de intermediar um acordo, mas não teve sucesso. Após o levantamento da suspensão do prazo processual, a ASSOCIAÇÃO INDÍGENA BALATIPONÉ compareceu nos autos requerendo a designação de audiência de conciliação (id. 1362366256). A requerida, por sua vez, posicionou-se contrariamente ao ingresso da referida associação no processo, sustentando sua ilegitimidade (id. 1571261872),

Página 1 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por RICARDO PAEL ARDENIGHI, em 18/05/2023 11:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4119b128.295bb2b3.9b1aa011.ad98193f





**Ministério Públco Federal**  
Procuradoria da República em Mato Grosso  
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

mas, não obstante isso, a pretendida audiência ocorreu, sem, porém, uma conciliação (1571667381). As associação indígena solicitou, então, prazo para se manifestar sobre a contraproposta da requerida, o que foi deferido.

Enfim, pelo relato apresentando na manifestação de id. 1619140860, a comunidade indígena apresentou nova proposta de acordo, que também não foi aceita pela requerida. Não obstante isso, em nova discussão no dia 11 de maio de 2023, a comunidade decidiu aceitar a contraproposta apresentada em audiência no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Na sequência, antes mesmo da intimação que dá ensejo a esta manifestação, os representantes jurídicos da Associação Indígena Balatiponé e da requerida, via mensagens eletrônicas, noticiaram a realização do acordo e cobraram um pronunciamento célere do MPF a respeito do tema, o que se faz nesse momento, com a devida cautela que o caso inspira.

Antes, porém, de passar à análise do acordo entabulado, cumpre relembrar que **o MPF é o autor da ação**, de modo que, segundo as regras processuais atualmente vigentes entre nós, não é possível a extinção do processo por transação à revelia de uma das partes, mormente quando o ingresso do ator processual com o qual se faz o acordo sofreu insurgência da própria requerida.

Não obstante isso, também é relevante registrar que o MPF sempre considera, em sua atuação, o interesse da comunidade por ele representada em Juízo, **legitimidade de assento constitucional** (art. 129, V) e, como se verá abaixo, que é **exercida na busca pela defesa dos direitos de todos e de cada um dos indivíduos representados**.

Nesse jaez, para analisar a proposta de acordo, seu conteúdo, sua forma de discussão e, enfim, a ela aderir ou não, é imperioso, antes de qualquer outra coisa, lembrar que, nos termos da petição inicial apresentada pelo Ministério Públco de Mato Grosso<sup>[1]</sup>, posteriormente emendada<sup>[2]</sup> e ratificada pelo MPF<sup>[3]</sup>, a presente pretensão destina-se à reparação dos **danos morais coletivos** sofridos pelos habitantes da Terra Indígena Umutina, mas, também, dos **danos materiais** sofridos por cada família atingida pelo derramamento de vinhaça e dos **danos difusos**, decorrentes do impacto ambiental do fato lesivo.

Destarte, vê-se, de plano, um **primeiro impedimento** à adesão ao acordo na forma como entabulado, qual seja, a inexistência de especificação quanto à natureza dos valores acordados. Com efeito, a única divisão constante na manifestação de id. 1619140860

Página 2 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por RICARDO PAEL ARDENIGHI, em 18/05/2023 11:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4119b128.295bb2b3.9biaaa011.ad98793f



## Ministério Públco Federal

Procuradoria da República em Mato Grosso  
Óficio de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

diz respeito à parte destinada à Associação Indígena Balatiponé (R\$1.800.000,00) e aos advogados (R\$200.000,00), não tendo havido especificação sobre o que caracterizaria reparação pelos danos morais coletivos, qual parte decorreria dos danos materiais e, por fim, qual seria destinada à reparação dos danos difusos.

E antes que se diga que a divisão/especificação acima é irrelevante, por se tratar de acordo e não julgamento da causa, é mister lembrar que, nos termos já destacados acima, as reparações pedidas na inicial possuem diferentes destinatários e formas de distribuição, de modo que os aspectos acima são imprescindíveis para a correta reparação dos danos. Mais claramente, não se ignora que a reparação dos danos materiais e morais tem como destinatários os próprios indígenas, ao passo que a reparação dos danos ambientais (difusos) tem como destinatária a Carteira Fauna Brasil, nos termos da petição de ff. 874-5 dos autos (doc. anexo). Destarte, havendo destinação de todo o valor decorrente do acordo à associação, ressalvados apenas os honorários advocatícios, a conclusão a que se chega é que os danos ambientais (difusos) não foram abarcados pelo acordo, impondo ao MPF, autor da ação, a desistência quanto a esse pleito. Desistência, porém, não é transação!

Não bastasse isso, a destinação dos recursos à Associação Indígena Balatiponé, sem um detalhamento acerca da sua subdivisão entre os próprios indígenas, está a indicar que se trata exclusivamente de reparação dos danos morais coletivos, sofridos igualmente por toda a comunidade, nada sendo devido a título de reparação dos danos materiais. Tal suspeita, aliás, foi confirmada pelos indígenas da Aldeia Balatiponé, do Clã Amanjunepa, que procuraram o MPF no último dia 15 de maio para informar que não se sentiram contemplados pelo acordo entabulado, solicitando a sua revisão<sup>[4]</sup>.

A esse respeito, inclusive, é importante relembrar que no próprio laudo antropológico juntado aos autos<sup>[5]</sup> há expressa descrição dos danos sofridos especificamente pelos habitantes da Aldeia Balatiponé, diferente dos demais, além da afirmação de que

1º) Todas as aldeias foram igualmente afetadas do ponto de vista sociocultural, pois elas são umbilicalmente ligadas umas às outras (...)

2º) A Aldeia Balotiponé está no contexto das outras, porém foi mais diretamente impactada à medida que sofreu prejuízos econômicos e de cunho espacial (mudança de lugar) e grupal (cisão do grupo) diretos.

Outrossim, os documentos que instruem os autos indicam o envolvimento do Cacique Cacildo e sua família desde os primeiros instantes, pleiteando a reparação pelos





## Ministério Públíco Federal

Procuradoria da República em Mato Grosso  
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

danos sofridos e contribuindo na sua investigação, como revelam os documentos anexos, extraídos do primeiro volume deste processo<sup>[6]</sup>.

Em suma, portanto, muito embora o MPF não discorde nem se oponha ao acordo entabulado para reparação e solução da demanda no que diz respeito aos danos morais coletivos, não concorda em ser compelido a desistir das pretensões dirigidas à reparação dos danos materiais e dos danos ambientais (difusos).

Esse último aspecto, aliás, nos leva ao segundo impedimento à adesão ao acordo na forma como entabulado, qual seja, a representatividade da Associação Indígena Balatiponé para a celebração do ajuste e a sua legitimidade para por fim à demanda.

Deveras, não se pode ignorar que a referida associação requereu seu ingresso no feito apoiando sua legitimidade no art. 5º, V, da Lei n. 7.347/85, ou seja, no fato de ser uma associação constituída há pelo menos 1 ano, e não no art. 232 da CF, segundo o qual "os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Públíco em todos os atos do processo"<sup>[7]</sup>.

Tal constatação é relevante para se entender que as manifestações feitas em Juízo, ao que tudo indica, são feitas no interesse da associação - e de seus associados -, mas não do povo em si. Trata-se, aliás, não de conclusão do MPF, mas de afirmação dos próprios indígenas, como se poderá ver no vídeo da reunião realizada, os quais relatam ter ouvido da advogada que não poderia levar a posição deles a Juízo porque era contrária ao interesse da associação por ela representada.

Ademais, a análise da legitimidade de quem fala em Juízo pelos habitantes da Terra Indígena Umutina e da autenticidade da manifestação de vontade trazida aos autos não prescinde de uma reflexão sobre o caráter multiétnico da comunidade residente na Terra Indígena Umutina. Deveras, o laudo antropológico juntado aos autos aponta esse aspecto e salienta que "*a população da Comunidade Multiétnica Umutina é constituída de indivíduos que se autodenominam Umutina, sendo que entre eles há pessoas de cada uma das seguintes etnias: Bakairi, Bororo, Chiquitano, Caiabi, Irantxe, Manoki, Nambikwara, Paresi e Terena*"<sup>[8]</sup>.

Destarte, na composição da vontade do povo indígena interessado na demanda, antes mesmo do artigo IX da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas,



## Ministério Públco Federal

Procuradoria da República em Mato Grosso  
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

mencionado na manifestação de id. 1619140860, deveria ter sido considerado o processo de consulta assegurado nos artigo 6º da Convenção n. 169 da OIT<sup>[9]</sup>, mormente por se tratar de comunidade indígena multiétnica, formada por diversos povos, de diversas culturas e organizações sócio-políticas, todas dignas da mesma proteção constitucional prevista no art. 231 da CF/88.

Com efeito, ao se falar da formação e manifestação da vontade de um grupo étnica e culturalmente diferenciado, não se pode simplesmente aplicar critérios de decisão da sociedade envolvente, como uma "votação por maioria", sem levar em conta exatamente as peculiaridades culturais daquela comunidade, que, no caso dos autos, envolve povos de diferentes origens. A manifestação do cacique, do conselho de anciões, dos líderes de clãs, do povo como um todo... cada comunidade possui a sua organização político-social, que deve ser respeitada com boa-fé no processo de consulta.

E, neste caso em particular, em que estamos diante de uma **comunidade multiétnica**, de um grupo com **diferentes origens e diferentes graduações de danos** sofridos, **qualquer manifestação que não seja unânime padece de vício de origem por excluir parte dos indivíduos da formação da vontade geral** sem um prévio e consentido acordo social no sentido de que a vontade da maioria deve prevalecer.

A compreensão de tais conceitos e peculiaridades depende, entre outros aspectos, de uma certa experiência no trato com o tema, a qual, evidentemente, não se vê no caso dos autos, especialmente quando se nota que o pedido de ingresso no processo por parte da Associação Indígena Balatiponé se fundamenta em dispositivo diverso do art. 232 da CF, como já consignado acima, e no fato de os indígenas da TI Umutina serem "**integrados**", no pleno gozo de sua capacidade civil, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.001/73, **conceito sabidamente não recepcionado pela Constituição Federal de 1988**, que a todos os indígenas reconheceu a capacidade civil plena independentemente do contato com a sociedade envolvente, constitucionalizando o respeito à diversidade cultural e étnica.

Conclui-se, então, por todo o exposto acima e pelo teor do vídeo que se juntará a seguir, que o **acordo entabulado**:

1. **não abrangeu todos os pedidos formulados na inicial**, excluindo a pretensão de reparação dos danos materiais e dos danos ambientais (difusos), implicando oblíqua desistência de parte da ação, o que não é



## Ministério Públíco Federal

Procuradoria da República em Mato Grosso  
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

facultado ao MPF, que, ao contrário, tem o dever de assumir a titularidade do feito em caso de desistência de colegitimado (art. 5º, §3º, da Lei n. 7.347/85);

2. **não contemplou os danos sofridos pelos indígenas da Aldeia Balatiponé**, cuja diferenciação está atestada no laudo antropológico, de modo que sua reparação estará sendo ignorada nestes autos e obstada em futura demanda apartada, posto que a sentença que homologar o acordo e resolverá definitivamente a questão;

3. **não representa a vontade dos habitantes da Terra Indígena como um todo**, carecendo a Associação Indígena Balatiponé, por todo o explicitado acima, de legitimidade para entabular o referido acordo em nome do povo indígena interessado.

Assim sendo, diante de todas as ponderações até aqui consignadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **não aceita o acordo proposto**, manifestando-se **contrariamente à sua homologação**, sem prejuízo, porém, da retomada das negociações a fim de superar os óbices acima listados, preferencialmente *in loco*, a fim de colher a efetiva e direta manifestação da comunidade, inclusive com a honrosa presença deste magistrado.

Alternativamente, caso assim não se entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, o MPF **manifesta-se**, desde logo, pela possibilidade de **homologação do acordo**, desde que reste explícito que seu **objeto restringe-se à reparação dos danos morais coletivos, não colocando fim ao processo, que deverá prosseguir com seu curso normal**, seja para o julgamento de mérito, seja para um novo acordo, agora **tendo como objetos unicamente os danos materiais e os danos ambientais (difusos)**.

Cuiabá, 18 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PAEL ARDENGHI  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Página 6 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por RICARDO PAEL ARDENGHI, em 18/05/2023 11:35. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4119b128.295bb2b3.9biaaa011.ad98793f

